

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
(200904328311)**

**Nº 432831-98.2009.809.0000
ANÁPOLIS**

AUTOR: R. R.T. DE A.

RÉUS: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E OUTRO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

APELADO: R. R.T. DE A.

RELATOR: DESEMBARGADOR FLORIANO GOMES

CÂMARA: 3ª CÍVEL

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Duplo Grau de Jurisdição e Apelação Cível, esta interposta pelo **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, contra a sentença (fls. 236/243) lançada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Fazendas Públicas, Dr. Sebastião José de Assis Neto, nos Autos da *Ação de Reparação de Danos Materiais e Indenização por Danos Morais*, proposta por **R. R.T. DE A.** em desfavor do ente municipal e do Fundo Municipal de Saúde.

Adoto e a este incorporo o relatório do *decisum* recorrido (fls. 236/238). Acrescento que o Magistrado singular julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o ora Apelante ao pagamento das seguintes verbas: **a)** R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da sentença e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso; **b)** pensão equivalente a 2/3 do salário percebido até que a vítima completasse 25 anos

e, a partir de então, 1/3 do salário, findando-se à data em que esta atingiria a idade de 65 anos; **c)** pagamento dos valores atrasados desde a morte de Reginaldo Rodrigues de Albuquerque, inclusive despesas com funeral, igualmente corrigidas monetariamente, com juros 1% desde a citação; **d)** honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformado, o Município interpõe o presente recurso (fls. 246/254), em cujas razões sustenta não ter sido comprovado durante a fase probatória quem de fato ultrapassou o sinal vermelho e deu causa ao sinistro.

Invoca as conclusões evidenciadas pelo Relatório do Inquérito da Polícia Militar, as quais atestam que o condutor da ambulância trafegava em velocidade compatível com a via pública, defendendo ainda a preferência de passagem conferida pelo artigo 29, VII, *a, b e c*, do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, a seu ver, mesmo se o motorista houvesse avançado o sinal vermelho, não seria devida a imposição de qualquer condenação ao ente público, também em razão do dever do condutor da motocicleta de abrir passagem nessas circunstâncias.

Consigna a legalidade de tal responsabilização somente quando o veículo trafega sem a devida iluminação e sinalização sonora.

Alega que, apesar da previsão trazida pelo art. 37, § 6º, da CF, ao Poder Público é permitida a demonstração quanto à culpa da vítima a fim de excluir ou atenuar a indenização. Pleiteia, em tese alternativa, o reconhecimento de culpa concorrente do motociclista.

Dá por pré-questionada a análise do artigo 29, VII, *a, b e*

c do CTB; art. 43 do Código Civil e art. 37, *caput* e § 6º, da Constituição Federal. Contesta também a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios, diante da ausência de complexidade do feito e da inexistência de extensa dilação probatória.

Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença atacada.

Ausência de preparo em razão da isenção legal conferida pelo art. 511, § 1º, do CPC.

Contrarrazões ofertadas às fls. 256/259, ocasião em que a Recorrida assevera pela manutenção daquele *decisum*.

O Ministério Público de 1º grau opina pelo desprovimento do recurso, posicionamento igualmente defendido pela Douta Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 271/292, da lavra do Dr. Benedito Torres Neto.

É o relatório. **Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Remessa Obrigatória e do Apelo interposto.

Conforme relatado, cuida-se de Duplo Grau de Jurisdição e Apelação Cível, esta interposta pelo **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, contra a sentença (fls. 236/243) proferida nos Autos da *Ação de Reparação de Danos Materiais e Indenização por Danos Morais* proposta por **R. R.T. DE A.**

em desfavor do ente municipal e do Fundo Municipal de Saúde, em cujo bojo fora julgado procedente o pedido inicial

para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, pensão mensal, além de verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Constato que a insurgência aqui delineada cinge-se às seguintes arguições: **a)** não há falar em culpa do motorista da ambulância diante dos elementos que atestam que este trafegava em velocidade compatível com a via pública; **b)** a ambulância é detentora de preferência de passagem (artigo 29, VII, *a, b e c*, do CTB), de sorte que aquele não poderia ser responsabilizado mesmo se houvesse avançado o sinal vermelho, cabendo ao condutor da motocicleta abrir passagem nessas circunstâncias; **c)** somente cabe responsabilização quando o veículo trafega sem a devida iluminação e sinalização sonora; **d)** existência de culpa concorrente do motociclista; **e)** desproporcionalidade da quantia arbitrada a título de honorários.

De plano, constato que o Apelo assim como o Reexame necessário merecem parcial provimento.

Ao que ressei dos autos, Reginaldo Rodrigues de Albuquerque, filho da Autora, veio a óbito aos 07 de março de 2007, após ter sido arremessado da garupa de uma motocicleta, abalroada por uma ambulância do SAMU – a qual se deslocava para um atendimento de emergência – no cruzamento das Ruas Engenheiro Portela e Sócrates Diniz, localizadas no centro da cidade de Anápolis.

Embora tenha sido conduzida ao hospital, juntamente com o condutor do veículo em que se encontrava, a vítima faleceu em razão de contusões no tórax e abdômen, causadoras de lacerações intra-torácicas

e intra-abdominais, inclusive nos pulmões, pâncreas e intestino, o que culminou em hemorragia interna e choque hipovolêmico.

A grande controvérsia consiste na identificação do veículo que teria ultrapassado o semáforo em momento proibido, dando, assim, causa ao sinistro.

Enquanto a Autora afirma que os passageiros da moto tinham a seu favor o sinal verde para seguirem a trajetória, o Requerido defende que não poderia ser responsabilizado mesmo se houvesse avançado o sinal vermelho, diante da preferência de passagem que lhe é conferida.

De fato, o laudo pericial não fora acostado em sua integralidade, tampouco a respectiva discussão – embora as partes façam várias menções àquela prova ao longo de suas razões – não havendo subsídios técnicos que indiquem, de maneira expressa, quem teria sido o causador do acidente.

Todavia, há de se salientar que mesmo na ausência de tal documento, há elementos suficientes para atestar que o motorista da ambulância realmente não tomou as devidas cautelas ao adentrar o cruzamento.

Isso porque, além de se encontrar em velocidade incompatível com a via pública, valeu-se tão somente da prerrogativa de passagem, desatentando-se das demais normas e cuidados no trânsito.

Constato que o Recorrente invoca a Conclusão ultimada no Inquérito Policial Militar juntado às fls. 60/71¹ para demonstrar que, em

¹ O procedimento teria sido instaurado para a apuração do caso, tendo em conta que o motorista da ambulância é Sargento do Corpo de Bombeiros Militar.

se tratando o local de uma via arterial, cuja velocidade máxima permitida é de 60km/h, não há falar em excesso de velocidade diante da constatação de que trafegava a 50 km/h.

Ocorre que a classificação daquela via como "arterial" foi ultimada pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), órgão municipal de trânsito de Anápolis, contrapondo-se à anterior classificação ultimada em laudo pericial (conforme mencionado às fls. 68/69), que a considerou como perímetro urbano, donde se conclui que a velocidade máxima seria 40km/h e não 60km/h. Logo, a ambulância se encontraria acima do limite permitido.

Ressalto que não há menção ao fato de que a Requerente tenha se pronunciado ou mesmo tomado conhecimento sobre o parecer técnico elaborado pelo CMTT, sequer há uma cópia daquele expediente nos autos. Ademais, não se pode olvidar que trata-se de órgão vinculado ao Apelante, razão pela qual as conclusões ali tecidas precisam ser analisadas com reservas.

Deve, pois, prevalecer o entendimento firmado no julgado singular, ocasião em que restou assentado que, naquele momento, o motorista transitava em alta velocidade, fato inclusive corroborado pela prova testemunhal produzida:

"que o depoente transitava com sua motocicleta pela Rua Sócrates Diniz, levando consigo o filho da requerente Reginaldo Rodrigues de Albuquerque na garupa; que no cruzamento com a Rua Engenho Portela, o depoente estava com o sinal aberto, mas quando atravessou foi colhido pela ambulância do Município; que o depoente transitava numa velocidade em torno de 40 a 50 km por hora; que a

ambulância vinha correndo muito; que a ambulância vinha com a sirene ligada, mas quando o depoente viu já estava acerca de um metro ou dois, sendo impossível desviar; que ouviu dizer que a ambulância estava indo prestar socorro a uma vítima de acidente de moto na Rua Pedro Ludovico; (...) que a ambulância não vinha a menos de 80 km por hora (...)” (Ozéas da Silva Sousa, fl. 137)

“que presenciou o acidente narrado na inicial; que a depoente acabara de sair da Casas Bahia e conduzia uma motocicleta, acompanhada de uma amiga na garupa; que estava parada no sinaleiro da Engenheiro Portela com a Sócrates Diniz, quando ouviu o barulho da ambulância; que comentou com a colega que a ambulância corria muito e saiu de lado para dar pista para a viatura; que ouviu sua amiga dizendo que a ambulância ia bater na motocicleta que vinha pela Sócrates Diniz; que o sinal estava aberto para a motocicleta que vinha pela Sócrates Diniz e o condutor da mesma acelerou para passar; que a ambulância vinha em alta velocidade; que o motorista da ambulância perguntou para a depoente se ela ia testemunhar; que a depoente disse a ele que o mesmo estava correndo e que se ela não tivesse saído da frente poderia ter sido colhida; que chegou a se sentir culpada porque pensou que se não tivesse saído da frente a ambulância diminuiria e não colidiria com a outra motocicleta; que a ambulância colidiu com a motocicleta quando esta (a motocicleta) já estava quase no final do cruzamento (...)” (Divina de Oliveira Maciel, fl. 139)

Por certo, parece claro que a prioridade de passagem oferecida aos veículos de socorro, e o fato de se encontrarem devidamente iluminados e sonoramente identificados (com a sirene e giroflex ligados), como determina o art. 29, inciso VII, a, b, c, do CTB, não bastam para comprovar o respeito ao dever de cautela imprescindível à prudente condução de automóveis em via pública. Por conseguinte, não afastam de plano a responsabilidade de seus condutores.

Isso porque, nos termos do que prevê dispõe o dispositivo acima mencionado, em seu inciso "d", (único aliás não pré-questionado pelo Recorrente) a preferência de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas do Código de Trânsito.

Assim, tal prerrogativa não os reveste de imunidade para trafegarem desrespeitando regras de trânsito, de forma que pode até ser tolerado em determinadas situações o avanço de sinal vermelho, mas desde que com a máxima prudência. Nesse sentido os julgados a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AMBULÂNCIA. (...) 1. O condutor de ambulância tem direito de preferência, porém, isto não o exime do cumprimento das leis de trânsito, pois o simples fato da viatura estar com a sirene ligada não autoriza seu condutor a trafegar livremente pelas ruas, sem atentar para as mínimas regras de segurança, indispensáveis à ordem e ao bom fluxo do trânsito. 2. Comprovado o nexo de causalidade entre o impulso do agente (condutor da ambulância) e o resultado lesivo e a ausência de excludente da responsabilidade, impõe-se a obrigação de indenizar (...)²

APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Constituição Federal (art. 37, parágrafo sexto) e o novo Código Civil (art. 43) prevêem a responsabilidade civil objetiva da administração pública, bastando a comprovação do nexo da causalidade entre a conduta do agente e o evento danoso para impor a obrigação de indenizar (...) IV. Leis de

² TJGO. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 121497-4/188. Rel. Des. Gilberto Marques Filho. DJ nº 124, de 04/07/08.

trânsito. Ambulância. O condutor de ambulância tem direito de preferência, porém, isto não o exime do cumprimento das leis de trânsito, ao contrário, incumbe a ele dirigir com maior destreza a prudência, redobrando as cautelas necessárias ao trânsito em vias públicas. recurso conhecido e improvido³.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO. AMBULÂNCIA. SEMÁFORO. SINAL VERMELHO. Aos veículos com sirene e farol ligados são conferidos preferência no trânsito e não imunidade para trafegarem desrespeitando regras de trânsito, de forma que pode até ser tolerado em determinadas situações o avanço de sinal vermelho, mas desde que com a máxima prudência⁴.

Dessarte, a prioridade em questão não impede a responsabilização do ente municipal, não havendo falar que aquela somente seria possível caso o veículo trafegasse sem a devida iluminação e sinalização. Sobretudo quando ausentes provas contundentes nos autos de que a vítima tenha concorrido para o evento, fato que poderia atenuar ou mesmo excluir o dever de indenizar imposto ao Recorrente.

Aliás, não se pode esquecer que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal⁵, a responsabilidade no caso é objetiva, dispensando-se a verificação de existência de culpa, bastando que o interessado evidencie a relação causal entre o evento e o dano, elementos aqui devidamente demonstrados, porquanto não há dúvidas quanto ao fato (choque entre os veículos) e o prejuízo dele originado (morte do passageiro

³ TJGO. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 95654-9/190 . Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa. DJ nº 14723, de 22/03/06.

⁴ TJMG. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0105.07.217319-5/001. Rel. Des. Antônio Sérvulo. Pub. em 19/09/08.

⁵ Art. 37. (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

da motocicleta), bem como o nexos causal entre ambos, o que se constata pela Certidão de Óbito de fl. 31, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 16/19, bem como depoimentos de fls. 136/139 e 171/173, ensejando, pois, a indenização pretendida.

Assim caminha a jurisprudência desta Corte:

1ª Câmara Cível

APELAÇÕES CÍVEIS. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. VIA PÚBLICA. MUNICÍPIO. MOTOCICLISTA. QUEBRA-MOLAS MAL SINALIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO NO FEITO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (...) I. Nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal responde objetivamente a administração municipal pelos danos causados a terceiros, eis que comprovado o nexos de causalidade entre o evento fatídico (acidente de trânsito) e o dano (morte da vítima) (...) ⁶

2ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SE ESTA NÃO FAZ PROVA DA EXISTÊNCIA DE ALGUMA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A responsabilidade da administração pública tem como sustentáculo o risco administrativo, e independe de provas da culpa, bastando que se demonstre o nexos causal entre o acidente e o dano, dispensada até mesmo a prova da culpa do servidor que o causou. Assim, em se tratando de responsabilidade civil objetiva, inverte-se o ônus da prova, devendo o ente público demonstrar a existência de uma das causas de exclusão de responsabilidade, como a culpa exclusiva da

⁶ TJGO. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 152884-7/188. Rel. Des. Leobino Valente Chaves. DJ nº 527, de 26/02/2010.

vítima, o caso fortuito ou a força maior, sob pena de arcar com o ônus da reparação, valendo a regra, inclusive, para a responsabilidade por danos decorrentes de acidentes com veículos de sua propriedade, como é o caso ⁷.

3ª Câmara Cível

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. (...) INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTE MUNICIPAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. (...) II. Demonstrada a responsabilidade do sinistro precipuamente ao veículo da municipalidade, não há que se falar em culpa concorrente da vítima. III. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, parágrafo 6º, consagra a teoria objetiva do risco administrativo ou seja, independe da prova de dolo ou culpa de seus agentes, bastando ao lesado, para obter a indenização pelos danos materiais e morais sofridos, demonstrar o nexo causal entre o fato e o dano, como na hipótese. IV. Apelação não conhecida e remessa obrigatória desprovida ⁸.

4ª Câmara Cível

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLO APELO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (...) 1. A responsabilidade civil do estado por acidente de trânsito envolvendo veículo oficial é objetiva, bastando para sua configuração a demonstração do nexo causal entre o fato lesivo e o dano suportado pela vítima, sendo aplicável a norma do artigo 37, § 6, da CF. (...) ⁹.

⁷ TJGO. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 120123-0/188 . Rel. Des. Zacarias Neves Coelho. DJ nº 347, de 03/06/09.

⁸ TJGO. 3ª Câmara Cível. Duplo Grau de Jurisdição nº 18559-5/195. Rel. Des. Walter Carlos Lemes. DJ nº 317, de 20/04/09.

⁹ TJGO. 4ª Câmara Cível. Duplo Grau de Jurisdição nº 19604-0/195. Rel. Des. Carlos Escher. DJ nº 497, de 13/01/2010.

Dessa forma, entendo que encontram-se devidamente assentados os requisitos ensejadores da responsabilidade imputada ao Município e o conseqüente dever de indenizar, inclusive no que se refere aos danos morais.

Segundo a lição de Yussef Said Cahali, o dano moral pode ser definido como "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado".¹⁰ Evidencia-se pois na dor, na angústia, no sofrimento, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais e em tudo aquilo capaz de gerar ao indivíduo prejuízos à parte social e afetiva de seu patrimônio moral.

No caso em apreço, é evidente que a Recorrida sofreu sérios abalos à sua normalidade psíquica, eis que houve a supressão abrupta e prematura da vida de seu filho, dor que por certo é insuscetível de mensuração, mas que deve ser indenizada ao menos como forma de amenizar o sofrimento experimentado.

Todavia, há necessidade de redução da verba fixada a esse título pelo Magistrado sentenciante. O Recorrente, aliás, ainda que implicitamente, manifesta-se pela diminuição da condenação imposta a esse título ao pleitear em tese alternativa o reconhecimento de culpa concorrente do condutor da motocicleta a fim de se evitar 'enriquecimento ilícito'.

De fato, o dano moral é a lesão a um bem jurídico extrapatrimonial, não sendo passível de valoração econômica. Quando o

¹⁰ In: Dano Moral. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20.

ofendido reclama a indenização dele decorrente, não busca a reposição de uma perda pecuniária, mas a obtenção de um lenitivo que atenuar, em parte, as consequências do mal sofrido.

A indenização a esse título é arbitrável, assim, "mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67), razão pela qual em sua fixação o Juiz deve levar em conta as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, bem como a extensão do dano e sua repercussão.

Creio que a quantia arbitrada no feito não atendeu a esses preceitos, devendo ser modificada a fim de se adequar aos parâmetros previstos para tanto.

Essa Corte de Justiça, na tarefa de mensurar os abalos morais decorrentes de morte em razão de acidente de trânsito, procura levar em consideração a repercussão desse evento danoso, relevando a realidade de cada caso.

Em situação análoga, os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível deste Tribunal reduziram de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a indenização arbitrada pelos danos morais sofridos pelos Autores de demanda movida contra o Município de Bela Vista, diante da morte da genitora daqueles em razão de acidente causado por ônibus de propriedade do ente municipal. Referido julgado restou assim ementado:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL EM

PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA GENITORA DOS AUTORES POR OCASIÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO A SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA. (...) Minoração do quantum indenizatório fixado a título de danos morais. Observância ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. A fixação de uma importância pecuniária é encontrada a fim de amenizar a dor daquele que experimenta o dano e para que o responsável seja punido pelo sofrimento causado. Todavia, devem ser observados os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, pois que a indenização não pode ser objeto de enriquecimento ilícito de quem a pleiteia. Importância adequada para a quantia de R\$ 50.000,00 para cada um dos autores. Duplo grau e apelação conhecidos e parcialmente providos. (...).¹¹

Assim, vislumbrando que o montante originariamente fixado a título de danos morais mostra-se excessivo (R\$ 100.000,00), tenho como razoável a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sobretudo em razão de que esse *quantum* encontra-se em consonância com os valores reconhecidos como satisfatórios por essa Corte de Justiça em situações similares.

A verba em questão deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ) e de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, devendo ser observados a partir de então os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Isso porque o aludido diploma legal conferiu nova redação

¹¹ TJGO. 2ª Câmara Cível. Duplo Grau de Jurisdição nº 18971-0/195. Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa. DJ nº 416, de 10/09/09.

ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97¹², passando a prever que, independentemente da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública "e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Quanto ao pensionamento, entendo que fora arbitrado segundo os parâmetros devidos, não ensejando qualquer alteração. Saliento que, *in casu*, desnecessária a determinação para constituição de capital pois, como o responsável pelo pagamento aqui imputado é pessoa jurídica de direito público, a prestação em prol da beneficiária/Apelada deverá ser incluída em folha de pagamento (art. 475-Q, § 2º, do CPC).

No que se refere ao adimplemento dos valores atrasados e das despesas com funeral, por se tratar de responsabilidade extracontratual, juros e correção devem incidir a partir do acidente, conforme preceito trazido pelos verbetes sumulares de nºs 43¹³ e 54¹⁴ do STJ, devendo contudo observar as disposições do já citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09.

A adequação em questão não representa qualquer ofensa ao teor da Súmula 45 do STJ – que veda o agravamento da condenação imposta à Fazenda Pública por ocasião do Reexame Necessário – eis que trata-se tão somente de fazer incidir a exata disposição legal sobre a matéria, como consectário lógico da correta aplicação da lei. Assim, aliás, já

¹² Até a implementação da alteração em questão o aludido dispositivo assim previa:
Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

¹³ Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

¹⁴ Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

se posicionou aquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS OU DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos" (REsp 711.276/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005). 2. Segundo a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, tanto a incidência de correção monetária como a de juros legais independe de pedido expresso na exordial, podendo, inclusive, ser incluídos em segundo grau de jurisdição, ainda que a sentença seja omissa a respeito de sua fixação e não haja recurso da parte interessada. Isso, porque essas parcelas decorrem de imposição legal. 3. Agravo regimental desprovido. ¹⁵.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. É cediço no STJ que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza

¹⁵ STJ. 1ª Turma. AgRg no RESP 912623/RJ. Relatora Ministra Denise Arruda. Dje de 20/08/08.

reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 2. Recurso especial provido parcialmente porquanto a decisão ora embargada contemplou os expurgos inflacionários, expressamente requeridos na irresignação especial, e afastou a compensação sponte própria. 3. Embargos de declaração rejeitados ¹⁶.

Por fim, entendo que a sentença não merece reparos no tocante à verba fixada a título de honorários advocatícios, porquanto refletem os critérios legais que devem nortear seu arbitramento.

De tal sorte, o Apelo e o reexame necessário devem ser parcialmente providos tão somente para que sejam ultimadas as adequações relativas ao valor da indenização por danos morais e ao marco inicial de incidência da atualização monetária e dos juros legais.

FACE AO EXPOSTO, **acolho parcialmente** o parecer do Ministério Público de Cúpula, **conheço** da Remessa obrigatória e do recurso de Apelação interpostos e **dou-lhes parcial provimento** para reformar em parte a sentença de primeiro grau e reduzir o *quantum* fixado a título de danos morais ao importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia esta a ser reajustada nos termos fixados na sentença até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicados a partir de então os índices oficiais de remuneração básica e juros relativos à caderneta de poupança. Quanto aos valores atrasados e despesas com funeral, juros e correção devem incidir a partir do acidente, observando contudo as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, mantendo-se quanto ao mais a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

¹⁶ STJ. 1ª Turma. EDcl nos EDcl no REsp 731909/SP. Relator Ministro Luiz Fux. DJ de 29/05/06.

É o voto.

Goiânia, 06 de abril de 2010.

Desembargador **FLORIANO GOMES**
Relator

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
(200904328311)**

**Nº 432831-98.2009.809.0000
ANÁPOLIS**

AUTOR: R. R.T. DE A.

RÉUS: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E OUTRO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

APELADO: R. R.T. DE A.

RELATOR: DESEMBARGADOR FLORIANO GOMES

CÂMARA: 3ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE MOTOCICLETA POR AMBULÂNCIA PERTENCENTE A ENTE MUNICIPAL. VEÍCULO ILUMINADO E SONORAMENTE IDENTIFICADO (ART. 29, INCISO VII, A, B, C, do CTB). INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. PRIORIDADE DE PASSAGEM CONDICIONADA À REDUÇÃO DE VELOCIDADE E OBSERVÂNCIA ÀS DEMAIS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES.

DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. HONORÁRIOS.

1. A prioridade de passagem conferida pelo Código de Trânsito Brasileiro às ambulâncias e veículos de socorro e salvamento condiciona-se às disposições textualmente elencadas naquele diploma legal (art. 29, inciso VII, *a, b, c e d*), sendo certo que a preferência em questão sujeita-se à redução da velocidade nas vias e cruzamentos e à observância aos cuidados de segurança e demais normas que regem a situação em questão. Assim, o fato de o automóvel se encontrar devidamente iluminado e sonoramente identificado (com a sirene e giroflex ligados), não basta para comprovar o respeito ao dever de cautela imprescindível à prudente condução em via pública, não afastando de plano a responsabilidade de seus condutores;

2. Havendo elementos suficientes para demonstrar que o motorista transitava em velocidade incompatível com a via e que sua atuação foi causa do abalroamento da vítima, não pode aquele invocar a prerrogativa conferida pelo CTB – preferência em relação aos demais;

3. A responsabilidade civil por acidente de trânsito envolvendo veículo oficial é objetiva, bastando para sua configuração a demonstração do nexo causal entre o fato lesivo e o dano suportado, sendo aplicável a norma do artigo 37, § 6,

da CF. Demonstrados tais elementos e não restando caracterizada qualquer causa excludente, configurado se encontra o dever de indenizar;

4. Deve ser reduzida a verba relativa aos danos morais quando verificado que sua fixação deu-se em desconformidade com os parâmetros que norteiam seu arbitramento. A indenização a este título deve ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ) e de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, devendo ser observados a partir de então os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança;

5. Tratando-se de prejuízos materiais advindos de responsabilidade extracontratual, juros e correção devem incidir a partir do acidente, devendo amoldar-se aos critérios de atualização previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir de 29/06/09, data de vigência da Lei nº 11.960/09;

6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo, portanto, mesmo no bojo de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*;

7. Vislumbrando-se que a verba fixada a título de honorários advocatícios reflete os critérios legais que devem nortear seu arbitramento, não há falar em sua alteração.

Remessa obrigatória e Apelação Cível conhecidas e parcialmente providas. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conhecer** da **Remessa** e da **Apelação** e **dar-lhes parcial provimento**, nos termos do voto do Relator, que também presidiu a sessão.

Votaram com o Relator a Dra. Sandra Regina Teodoro Reis, em substituição ao Desembargador Walter Carlos Lemes e o Dr. Lusvaldo de Paula e Silva, substituto do Desembargador Stenka I. Neto, que completou a Turma Julgadora face a ausência justificada do Desembargador Rogério Arédio Ferreira.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 06 de abril de 2010.

Desembargador **FLORIANO GOMES**
Presidente e Relator